



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, que “disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO ROMA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, da Câmara dos Deputados, que disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências, aprovado por esta Casa em 27.5.2014.

No Senado Federal, entre outras modificações, foi alterada a ementa e o projeto passou a buscar inserir as alterações nos diplomas legais pertinentes, alterando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Pelo Substitutivo do Senado Federal, nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica, independentemente do abuso de que trata o *caput* do art. 50 do Código Civil, observada a restrição estabelecida em seu § 2º, não serão objeto de constrição os bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se sub-rogarem no lugar daqueles bens, salvo no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica ou se houver fraude por parte do sócio.



O juiz poderá, também, desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social, ou houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Substitutivo, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Inclusive, a técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal revela-se bastante superior à do Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, visto que busca a inserção das modificações propostas na legislação pertinente, na hipótese o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito, entendemos que o Substitutivo do Senado Federal cuida do tema com maior precisão, inclusive na parte que dispõe quais bens do sócio não serão objeto de constrição.

Da mesma forma, é meritório por inserir as modificações pretendidas no arcabouço legal preexistente, notadamente ao adaptar o texto à Lei nº 13.105, de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA**

16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), diploma legal superveniente ao texto aprovado nesta Casa.

Assim, nestes termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado JOÃO ROMA  
Relator